



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

<b>PROCESSO:</b>	1123/2022
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Representação
<b>ASSUNTO:</b>	Representação referente a possível irregularidade no pagamento de adicional de insalubridade à servidora Thaís Peixoto Carneiro (CPF n. 055.652.307-56), Secretária Municipal de Saúde. Pagamento de parcela remuneratórios indevida, cumulativamente com subsídio fixado para o cargo.
<b>JURISDICIONADO:</b>	Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. 326.946.xxx-15
<b>INTERESSADO:</b>	Edimar Crispin Dias - CPF n. 408.771.xxx-04
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### 1. Considerações iniciais e síntese processual

Trata-se de representação, instaurada em razão da remessa, a esta Corte, do Ofício n. 017/2022/GAB, assinado pelo vereador Edimar Crispin Dias (CPF n. 408.771.912-04), versando sobre possível irregularidade no pagamento de adicional de insalubridade à servidora Thaís Peixoto Carneiro (CPF n. 055.652.xxx-56), que ocupa o cargo de Secretária Municipal de Saúde no município de São Miguel do Guaporé.

2. Consta, na representação recebida, que a servidora estaria recebendo o adicional de insalubridade de forma indevida (ID1217092 e ID1217095), contrariando o art. 39, §4º, da Constituição Federal (ID1205409), que determina que os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedados acréscimos.

3. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

4. A Assessoria Técnica da SGCE promoveu a análise de seletividade e verificou que a informação objeto dos autos preenche os requisitos previstos na Resolução, razão por que os autos foram encaminhados a esta unidade técnica visando a indicação/adoção de uma das ações de controle previstas no art. 9º, §1º da resolução.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

5. Esta unidade técnica, por sua vez, em análise técnica de ID1233440, concluiu e propôs o seguinte:

Em razão do exposto, submete-se ao Conselheiro Relator proposta de:

I - realizar o processamento em ação de controle específica na modalidade de representação;

II - Autorizar a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para realizar as diligências necessárias de acordo com o Procedimento Apuratório Preliminar em comento, para instruir os autos em análise.

6. Por seu turno, o Conselheiro Relator lavrou a Decisão Monocrática DM 0108/2022-GCJEPPM (ID1242381) *in verbis*:

Pelo exposto, decido:

I – Processar o procedimento apuratório preliminar enquanto representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas, bem assim os de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se os autos sem qualquer sigilo, na forma dos itens I, “d”, e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR desse Tribunal de Contas;

II – Intimar o representante, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. ° 154/1996, alterado pela LC n. ° 749/2013;

III – Comunicar o MPC, na forma regimental;

IV – Determinar a devolução do processo à SGCE para realizar a instrução preliminar da presente representação, conforme proposta de fiscalização já apresentada, autorizando, desde já, a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

7. Em seguida os autos foram reencaminhados a esta unidade técnica para cumprimento da determinação estabelecida no item IV da referida Decisão Monocrática.

### **2. Da análise técnica**

8. Conforme anteriormente mencionado, os autos vieram a esta unidade técnica para elaboração de relatório instrutivo destinado ao saneamento do feito, nos termos do Item IV da Decisão Monocrática DM 0108/2022-GCJEPPM.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

9. Pois bem, a presente Representação tem por objetivo verificar a existência de ato ilícito decorrente do suposto pagamento indevido de Adicional de Insalubridade à Secretária Municipal de Saúde, Senhora Thaís Peixoto Carneiro, posto que em desconformidade com o artigo 39, §4º, da Constituição Federal de 1988, que traz a seguinte determinação:

Art. 39. [...]

§4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e **os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Grifos nossos).

10. As documentações acostadas aos autos<sup>1</sup>, dão conta de que a Senhora Thaís Peixoto Carneiro foi nomeada para ocupar o cargo de Secretária Municipal de Saúde em 20.02.2022, e que recebe Adicional de Insalubridade no percentual de 40%.

11. Assim, sem delongas, evidenciada a materialidade do fato, faz-se necessário **definir o nexo de causalidade** que vincule o suposto **ilícito** administrativo aqui vindicado<sup>2</sup> à **conduta praticada por agentes por ele responsáveis**, para que se possa delimitar a responsabilização pessoal prevista no artigo 28 da LINDB, nos casos em que for comprovado dolo ou erro grosseiro<sup>3</sup>.

12. Para tanto, foi verificado que a Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé, ao tratar da responsabilidade sobre a fiscalização contábil financeira e orçamentária, estabelece em seu artigo 32, parágrafo único, que:

**Art. 32. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia**

<sup>1</sup> Documentação de ID1205409, ID1217092 e ID1217095.

<sup>2</sup> Suposto pagamento indevido de Adicional de Insalubridade à Secretária Municipal de Saúde, Senhora Thaís Peixoto Carneiro, posto que em desconformidade com o artigo 39, §4º, da Constituição Federal de 1988.

<sup>3</sup> Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos **ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.**

13. Neste contexto, em se tratando a presente representação de valores supostamente percebidos indevidamente pela Secretária Municipal de Saúde, membro integrante do poder executivo, faz-se necessária a notificação do atual prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, ou quem vier a substituí-lo, para que apresente suas razões e justificativas acerca dos fatos alegados nesta Representação, eis que esse responsável pelo ordenamento de despesa do pagamento dos subsídio, nesse caso, em especial, de servidora chefe da pasta de saúde.

### 3. Conclusão

14. Ante todo o acima exposto, esta unidade técnica conclui ser verossímil a alegação de prática de ato ilícito decorrente do suposto pagamento indevido de Adicional de Insalubridade à Secretária Municipal de Saúde, Senhora Thaís Peixoto Carneiro, posto que em desconformidade com o artigo 39, §4º, da Constituição Federal de 1988, ato este passível de passível de responsabilização pessoal nos termos do artigo 28 da LINDB.

15. Por esta razão, deve a presente Representação ser devidamente processada, emitindo-se os atos processuais necessários à notificação, via mandado de audiência, do atual prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, **Senhor Cornélio Duarte de Carvalho**, ou quem vier a substituí-lo, para que apresente suas razões e justificativas acerca dos fatos descritos no item 3 deste relatório técnico.

### 4. Proposta de Encaminhamento

16. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

17. **Notificar, via mandado de audiência** o jurisdicionado **Senhor Cornélio Duarte de Carvalho**, atual prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, ou a quem lhe substitua legalmente, para querendo, apresente razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), quanto aos apontamentos e fatos narrados e concluídos (item 2 e 3 deste relatório técnico), em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

da CF/88), advertindo que o descumprimento das determinações ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado em consequência dessa omissão.

18. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho - RO, 26 de janeiro de 2023.

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal - CECEX-4

Matrícula 406

Em, 26 de Janeiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4